

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE
2023**

Apensado(s): PL 4.291/2023; PL 4.292/2023; PL 4.294/2023; e PL 1.638/2024.

Dispõe sobre medidas de transparência na atuação dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e Municipais ou congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer medidas que garantam maior transparência na atuação dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e Municipais ou congêneres.

Parágrafo Único. Os órgãos referidos no *caput* deste artigo devem estabelecer, obrigatoriamente, portais de transparência que contenham informações detalhadas acerca de suas operações internas e externas, visando promover a prestação de contas perante a sociedade e reforçar os princípios da transparência, publicidade e acesso à informação, que devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - organograma da instituição, identificando as diferentes unidades, setores e departamentos, bem como os responsáveis por cada um deles, excetuando a área de inteligência;



II – estrutura organizacional, de pessoal e remuneratória dos membros e servidores, incluindo subsídios, gratificações, benefícios e quaisquer outras formas de remuneração;

III - relatório detalhado das atividades realizadas, discriminando casos de investigação, ações de segurança pública, procedimentos administrativos, recomendações expedidas e demais atividades relevantes, com descrição objetiva, datas de início e conclusão, unidades envolvidas, indicadores e resultados alcançados, resguardando dados pessoais, incluindo os sensíveis, na forma do Capítulo IV da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - despesas realizadas, com detalhamento das rubricas orçamentárias, valores gastos e justificativas para os gastos, incluindo diárias, passagens e despesas de representação;

V - quantidade de processos em tramitação, com indicadores de tempo médio de tramitação e taxa de congestionamento;

VI - dados sobre transparência ativa, como contratos firmados, convênios celebrados e licitações realizadas.

Art. 2º Os portais da transparência deverão ser atualizados regularmente, em um período de no máximo 30 dias, com as informações mais recentes, para garantir a veracidade e a atualidade das informações disponibilizadas.

Art. 3º A não observância das disposições desta lei sujeitarão os responsáveis pelos órgãos referidos no *caput* do art. 1º às sanções administrativas e penais.

Art. 4º Fica assegurado o sigilo da informação que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR) E DAS PROCURADORIAS-GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS

Art. 5º Toda decisão da Procuradoria-Geral da República e das Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados que resulte no arquivamento de investigações envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função deverá ser acompanhada de:



I - relatório detalhado indicando as razões fáticas e jurídicas para tal decisão;

II - manifestação fundamentada sobre a pertinência e adequação das provas e depoimentos colhidos durante a investigação;

III - publicação do relatório e da manifestação em sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral da República e das Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados, garantindo o respeito ao sigilo das informações sensíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Fica estabelecido que qualquer cidadão, no exercício de sua cidadania, poderá requerer à Procuradoria-Geral da República e às Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados informações adicionais sobre as decisões de arquivamento, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º A ausência de justificativa, conforme estabelecido no art. 2º, poderá ser objeto de apuração de responsabilidade, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público e demais normativos aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA DOS RECURSOS DESTINADOS À SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 8º Os ordenadores de despesa dos órgãos de segurança pública, a cada 6 (seis) meses, publicarão, nas páginas eletrônicas dos respectivos Poderes Executivos, a relação das despesas efetuadas com as atividades de segurança pública e as respectivas metas alcançadas, enviando, ainda, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, detalhado relatório correspondente a essas despesas e metas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não elide a aplicação dos mecanismos de controle preconizados em outros diplomas legais e infralegais.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o ordenador de despesa à aplicação do art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 02/06/2025 13:33:45.385 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3940/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251603841900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

